

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura de

**BROTAS DE
MACAÚBAS**



ÍNDICE

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 13/2026- “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BROTAS DE MACAÚBAS- BA, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO, FINANCIAMENTO E

LEI MUNICIPAL Nº 13/2026– “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BROTAS DE MACAÚBAS– BA, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO, FINANCIAMENTO E



LEI MUNICIPAL Nº 13/2026, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BROTAS DE MACAÚBAS– BA, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO, FINANCIAMENTO E CONTROLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Brotas de Macaúbas/BA, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, como política pública estruturante destinada a assegurar a formação humana integral, a ampliação qualificada da jornada escolar, a equidade no acesso, na permanência, na aprendizagem e na trajetória escolar, bem como a organização, estruturação, manutenção, consolidação, financiamento, monitoramento e avaliação da oferta de jornada escolar em tempo integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, em articulação com a Política Municipal de Alfabetização e em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Plano Municipal de Educação, as normas do Conselho Municipal de Educação e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Educação Integral: concepção de educação voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, social, emocional, cultural, ética, ambiental, cidadã e comunitária;
- II - Educação em Tempo Integral: oferta educacional organizada com jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, de forma regular, contínua, planejada e integrada ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar;
- III - Matrícula em Tempo Integral: a matrícula devidamente registrada, informada e comprovada segundo os parâmetros nacionais e os instrumentos de monitoramento educacional e orçamentário cabíveis em atividades curriculares, pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, recreativas, de recomposição das aprendizagens, alimentação, socialização, convivência e demais ações educativas planejadas;



- IV - Escola com oferta mista: unidade escolar que oferta, simultaneamente, turmas ou atendimentos em jornada parcial e turmas ou atendimentos em tempo integral;
- V - Currículo Integrado: organização curricular que articula a BNCC, o currículo local, a Política Municipal de Alfabetização, projetos interdisciplinares, alfabetização, literacia, numeracia, multiletramentos, computação, cultura digital, esporte, arte, ciência, educação ambiental, direitos humanos e educação para as relações étnico-raciais;
- VI - Criação ou viabilização de matrículas em tempo integral: conjunto de providências pedagógicas, administrativas, físicas, financeiras e operacionais voltadas à implantação, ampliação ou qualificação da oferta em jornada de tempo integral, devidamente vinculadas a matrículas reais ou planejadas em tempo integral;
- VII - Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral: instrumento técnico de planejamento, contendo diagnóstico da rede, metas, cronograma, critérios de priorização, estimativa de matrículas, investimentos, registros e formas de monitoramento;
- VIII - Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será regida pelos seguintes princípios:

- I – O reconhecimento do estudante como sujeito de direitos em suas múltiplas dimensões, promovendo o desenvolvimento intelectual, físico, social, emocional, cultural e ético;
- II – A garantia do direito à educação com igualdade de condições para o acesso e a permanência, com foco na superação de desigualdades territoriais, socioeconômicas, de gênero e étnico-raciais;
- III – A centralidade nos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), integrados às necessidades do contexto local;
- IV – O fortalecimento do ensino público por meio da participação coletiva da comunidade escolar, dos estudantes e de suas famílias nos processos decisórios e pedagógicos;
- V – A articulação dos espaços escolares com o entorno, integrando equipamentos públicos de cultura, esporte, lazer e assistência social no conceito de territórios educativos;
- VI – A integração e planejamento conjunto entre as políticas educacionais e demais redes sociais de proteção e saúde do município;
- VII – A atenção integral às necessidades do estudante ao longo de toda a sua jornada escolar, com especial respeito às especificidades da infância.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – Promover a formação integral dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural e ética;



- II – Assegurar a permanência e o sucesso escolar dos educandos, atendendo às suas necessidades educacionais e contribuindo para o desenvolvimento da autoestima, da autonomia e do sentimento de pertencimento à comunidade escolar;
- III – Garantir a equidade no acesso, na permanência e na aprendizagem e a redução das desigualdades étnico raciais, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Especial, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;
- IV – Ampliar as oportunidades de aprendizagem por meio da integração entre os componentes curriculares e as atividades complementares de natureza cultural, artística, esportiva, científica, tecnológica e socioambiental, articulando as ações de alfabetização, literacia, numeracia e recomposição das aprendizagens aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;
- V – Fortalecer os processos de socialização, convivência democrática, respeito à diversidade e promoção da cultura de paz no ambiente escolar;
- VI – Fomentar a articulação entre escola, família, comunidade e políticas públicas intersetoriais;
- VII – Promover a educação inclusiva, garantindo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, respeitando suas especificidades e necessidades;
- VIII – Fortalecer a recomposição e a consolidação das aprendizagens;
- IX – Valorizar os profissionais da educação e assegurar a organização adequada das equipes;
- X – Assegurar a regularidade dos registros pedagógicos, administrativos, censitários, contábeis e financeiros;
- XI – Fortalecer os processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios escolares, associações e assembleias estudantis, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental;
- XII – Respeitar as especificidades da Educação Infantil, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental;
- XIII – Garantir o acompanhamento pelo CACS-FUNDEB, controle interno, órgãos educacionais competentes e demais instâncias de controle;
- XIV – Atuar em regime de colaboração entre União, Estado e Município.

CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA, DA JORNADA E EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 5º A jornada de Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em oferta regular e permanente, compatível com a etapa de ensino atendida, com o calendário escolar e com a proposta pedagógica da unidade, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.



§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 6º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerá de forma gradual, considerando:

- I – Implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
- II – Implantação gradual em escolas mistas;
- III – Reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares;
- IV - Disponibilidade orçamentária;
- V - Demanda da comunidade escolar;
- VI - Planejamento da Secretaria de Educação e Escolas.

Art. 7º A expansão e ampliação da oferta observará critérios técnicos e transparentes definidos pela Secretaria Municipal de Educação, priorizando:

- I - Vulnerabilidade social, educacional e territorial;
- II - Maior risco de evasão, reprovação ou distorção idade-ano;
- III - Disponibilidade de profissionais da educação;
- IV - Necessidade de recomposição das aprendizagens;
- V - Atendimento a públicos historicamente excluídos ou subtendidos;
- VI - Viabilidade pedagógica, administrativa e estrutural da unidade escolar;
- VII- Metas pactuadas, planejamento local e regime de colaboração;
- VIII - Disponibilidade de estrutura física, alimentação e transporte.

Art. 8º A permanência do estudante na Educação Integral em Tempo Integral e Jornada Ampliada dependerá do acompanhamento da frequência, participação, aprendizagem, convivência e condições de atendimento, vedada qualquer forma de exclusão arbitrária.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar as seguintes ações para a expansão das matrículas em tempo integral:

- I - Realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as localidades com maior necessidade;
- II - Criar novas turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada;
- III – Construir, reformar ou ampliar unidades escolares com capacidade para atender à demanda identificada, priorizando áreas com carência de serviços educacionais;
- IV - Promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral;



- V - Incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura e ciências;
- VI - Fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas;
- VII - Buscar parcerias e recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar que a expansão das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os estudantes independentemente de suas condições socioeconômicas.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de promover a expansão progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV – DO CURRÍCULO E ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 12 A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral observará a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo da Rede Municipal o Regimento Escolar e demais normas do sistema de ensino competente.

Art. 13 A jornada ampliada deverá ser organizada com base em proposta pedagógica integrada ao currículo da rede e ao Projeto Político-Pedagógico da escola, articulando os componentes curriculares obrigatórios, as atividades integradoras, a alfabetização, a literacia, a numeracia, a recomposição das aprendizagens e as experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas, ambientais, de convivência e de cidadania.

§ 1º As atividades da jornada ampliada não substituirão os componentes curriculares obrigatórios, devendo integrar-se ao planejamento pedagógico e ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 14 A proposta curricular da Educação Integral em Tempo Integral assegurará:

- I - A BNCC e o currículo local como referências obrigatórias;
- II – A integração entre as áreas dos conhecimentos, projetos interdisciplinares, investigação, cultura, arte, esporte e convivência;
- III – A integração das experiências educativas que promovam o desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social, cultural, ambiental, artístico e ético dos estudantes;
- IV - A progressiva incorporação da Computação na Educação Básica e da educação digital e midiática, em conformidade com a normativa nacional e com a capacidade institucional da rede;
- V – As ações de educação ambiental, educação em direitos humanos e educação para as relações étnico raciais;



VI - A indissociabilidade entre cuidado, educação e aprendizagem, quando se tratar de Educação Infantil;

VII - As estratégias pedagógicas acessíveis, inclusivas e compatíveis com as necessidades educacionais específicas dos estudantes;

VIII - As atividades interdisciplinares, projetos integradores e contextualização das aprendizagens;

IX - Trabalho e Educação para o consumo, financeira e fiscal.

Parágrafo único. Poderão compor o currículo integrado:

I - Acompanhamento pedagógico e recomposição das aprendizagens;

II - Alfabetização, leitura, escrita, oralidade, literacia, numeracia e matemática, além de ciências da natureza e ciências humanas;

III - Atividades Culturais (arte, música, dança, teatro);

IV - Esporte, movimento, recreação e cultura corporal;

V - Educação ambiental e sustentabilidade;

VI - Educação digital, cultura tecnológica e pensamento computacional;

VII - Educação alimentar e nutricional;

VIII - Educação patrimonial;

IX - Iniciação científica;

X - Convivência, cidadania, direitos humanos, cultura de paz e prevenção às violências;

XI - Projetos de identidade local, território, memória, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 15 As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão revisar ou adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, contemplando:

I - Concepção de Educação Integral e articulação com a Política Municipal de Alfabetização;

II - Integração entre atividades curriculares e complementares;

III - Atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;

IV - Organização da jornada, tempos, espaços e rotinas;

V - Estratégias de recomposição e acompanhamento das aprendizagens;

VI - Alimentação, higiene, acolhimento, descanso, convivência e socialização;

VII - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

VIII - Relação com famílias, comunidade e território;

IX - Ações de busca ativa, permanência e prevenção à infrequência, evasão e abandono;

X - Formas de registro, monitoramento e avaliação;

XI - Ações de fortalecimento da convivência democrática.

Art. 16 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Integral em Tempo Integral será contínua, diagnóstica, formativa e processual, considerando o desenvolvimento integral dos estudantes, os objetivos de aprendizagem de cada etapa e os referenciais da Política Municipal de Alfabetização, respeitando as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem.

§ 1º A avaliação contemplará:



- I – O desempenho dos estudantes, por meio de avaliações diagnósticas, formativas e somativas;
- II – A frequência, participação e permanência dos estudantes nas atividades curriculares e complementares;
- III – O desenvolvimento das competências socioemocionais, da autonomia, do protagonismo e da convivência democrática;
- IV – A participação dos estudantes em projetos integradores, atividades culturais, esportivas, científicas e comunitárias;
- V – A satisfação da comunidade escolar, aferida por meio de consultas, pesquisas, reuniões e demais instrumentos participativos.

Art. 17 O planejamento pedagógico deverá contemplar práticas inovadoras e estratégias metodológicas diversificadas, incluindo projetos interdisciplinares, metodologias ativas, uso de tecnologias educacionais e processos de personalização da aprendizagem, respeitando os ritmos, interesses, potencialidades e necessidades dos estudantes.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária e das atividades pedagógicas deverá ser definida pela unidade escolar, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ACESSO, PRIORIZAÇÃO, EQUIDADE E PERMANÊNCIA

Art. 18 A Secretaria Municipal de Educação definirá critérios objetivos, públicos e transparentes para manutenção, consolidação, expansão, acesso e permanência dos estudantes na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 19 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II – Implementar ações de busca ativa;
- III – Desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;
- IV – Promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;
- V – Garantir atendimento educacional inclusivo;
- VI – Assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 20 As unidades escolares deverão:

- I – Manter diálogo permanente com as famílias;
- II – Monitorar a frequência e participação dos estudantes;
- III – Promover ações preventivas contra evasão e abandono;
- IV – Desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
- V – Articular-se com os serviços públicos e organizações do território.



Art. 21 Na definição das unidades, turmas e estudantes prioritários, poderão ser considerados:

- I - Vulnerabilidade socioeducacional;
- II - Risco de infrequência, evasão, abandono ou baixo desempenho escolar;
- III - Defasagem de aprendizagem;
- IV - Demanda formal das famílias;
- V - Continuidade de trajetória entre Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental;
- VI - Disponibilidade de estrutura física, alimentação e transporte;
- VII - Capacidade de atendimento com segurança, qualidade e equidade;
- VIII - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- IX - Critérios de equidade territorial, social e educacional.

§ 1º Quando a demanda for superior à capacidade de atendimento, a Secretaria Municipal de Educação deverá formalizar critérios de priorização, manter lista ou registro da demanda não atendida e planejar a expansão progressiva.

§ 2º É vedada a adoção de critérios discriminatórios ou que impeçam o acesso de estudantes em razão de deficiência, condição socioeconômica, desempenho escolar, raça/cor, gênero, religião, origem ou qualquer outra forma de discriminação.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 22 Na Educação Infantil, a Educação Integral em Tempo Integral deverá respeitar as especificidades do desenvolvimento infantil, assegurando cuidado, educação, brincadeira, interação, alimentação, higiene, descanso, proteção integral, escuta sensível e experiências adequadas à faixa etária.

Art. 23 A organização da jornada na Educação Infantil deverá observar:

- I - Rotina adequada à faixa etária;
- II - Tempos de repouso, alimentação, higiene, brincadeira e interação;
- III - Espaços seguros, acessíveis e apropriados;
- IV - Profissionais de supervisão habilitados e apoio adequado;
- V - Integração com o PPP da unidade;
- VI - Registro da frequência e acompanhamento do desenvolvimento da criança.

Parágrafo único. A ampliação da jornada na Educação Infantil não poderá descaracterizar a função pedagógica da etapa nem reduzir sua organização a mera guarda, permanência assistencial ou ocupação de tempo.

Art. 24 No Ensino Fundamental, a Educação Integral em Tempo Integral deverá priorizar alfabetização, letramento, matemática, recomposição das aprendizagens, desenvolvimento



integral, convivência, cultura, esporte, ciência, tecnologia, proteção social, permanência qualificada e melhoria dos processos de ensino e aprendizagem.

§ 1º Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a política deverá contemplar ações voltadas à alfabetização, leitura, escrita, oralidade, matemática, raciocínio lógico, cultura, brincadeiras, movimento, artes, convivência e recomposição das aprendizagens.

§ 2º Nos Anos Finais do Ensino Fundamental, a política deverá contemplar aprofundamento curricular, recomposição das aprendizagens, leitura, escrita, matemática, ciências, cultura digital, esporte, artes, projeto de vida, cidadania, educação ambiental, convivência, protagonismo estudantil e preparação para continuidade da trajetória escolar.

Art. 25 O Ensino Médio não integra a oferta regular da Rede Municipal de Ensino, salvo em eventual regime de colaboração formalmente pactuado com o ente responsável e observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII - DOS PROFISSIONAIS E DA FORMAÇÃO

Art. 26 A Educação Integral em Tempo Integral deverá contar com profissionais em quantidade, formação e jornada compatíveis com a etapa atendida, o número de estudantes, as atividades planejadas e as condições de segurança e qualidade da oferta.

Art. 27 Compete ao Poder Executivo, dentre outros:

- I – Promover formação continuada em serviço;
- II – Assegurar condições dignas de trabalho;
- III – Estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;
- IV – Promover ações de valorização profissional;
- V – Incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 28 Poderão atuar na política, conforme a natureza das atividades, a legislação aplicável e a organização da rede:

- I - Professores;
- II - Pedagogos, especialistas e coordenadores pedagógicos;
- III - Profissionais de apoio escolar;
- IV - Monitores, oficinairos, instrutores ou profissionais de apoio às atividades complementares, quando admitidos pela legislação local e pelo regime jurídico aplicável;
- V - Profissionais da alimentação escolar;
- VI - Motoristas e monitores do transporte escolar, quando necessário;
- VII - Profissionais vinculados ao Atendimento Educacional Especializado e à inclusão escolar;
- VIII - Demais servidores indispensáveis ao funcionamento da jornada.



§ 1º A atuação de monitores, oficineiros, instrutores ou profissionais de apoio não substitui a responsabilidade pedagógica dos professores e da equipe escolar.

§ 2º A contratação, designação, lotação ou atuação de profissionais observará a legislação municipal, as regras de pessoal, o orçamento vigente, o regime jurídico aplicável e as normas de licitação e contratação pública, quando cabíveis.

Art. 29 Os professores efetivos integrantes do quadro do magistério da Rede Municipal de Ensino poderão exercer a regência das atividades eletivas e dos componentes curriculares da parte diversificada da jornada ampliada da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º As atividades eletivas, oficinas pedagógicas e demais ações da parte diversificada também poderão ser desenvolvidas por Oficineiros Educacionais, observados os requisitos de formação, experiência e habilitação compatíveis com a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

§ 2º A atuação dos professores efetivos e dos Oficineiros Educacionais deverá observar os seguintes critérios:

I – possuir formação, experiência ou conhecimentos compatíveis com a temática da atividade eletiva, oficina pedagógica ou componente curricular a ser desenvolvido;

II – haver compatibilidade entre a carga horária atribuída e a jornada de trabalho, quando se tratar de professor efetivo, ou com as condições estabelecidas no instrumento de vinculação do Oficineiro Educacional;

III – apresentar proposta pedagógica alinhada ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, ao Documento Curricular da Rede Municipal de Ensino e aos objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

IV – atender às orientações, normas e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para a organização e a oferta das atividades.

§ 3º A atribuição das atividades eletivas, oficinas pedagógicas e componentes curriculares da parte diversificada será realizada pela direção da unidade escolar, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, considerando o interesse pedagógico da unidade, o perfil e a qualificação do profissional, a disponibilidade de carga horária e as necessidades de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 30 A Secretaria Municipal de Educação garantirá a formação continuada dos profissionais da educação envolvidos na implementação da Educação Integral em Tempo Integral, por meio de cursos, oficinas, seminários, grupos de estudos e outras ações formativas voltadas ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas e da gestão escolar.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação deverá promover formação continuada sobre Educação Integral em Tempo Integral, contemplando, sempre que possível:



- I - Fundamentos da Educação Integral;
- II - Práticas pedagógicas inovadoras;
- III - Currículo, metodologias e avaliação;
- IV - Recomposição das aprendizagens;
- V - Inclusão, acessibilidade e AEE;
- VI - Convivência, proteção integral e prevenção às violências;
- VII - Alimentação, higiene, cuidado e rotina escolar;
- VIII - Registros pedagógicos, administrativos e de monitoramento;
- IX - Uso adequado dos espaços, materiais e equipamentos da jornada ampliada.

CAPÍTULO VIII – DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE TRANSPORTE E CONDIÇÕES DE OFERTAS

Art. 32 A implantação ou expansão da Educação Integral em Tempo Integral dependerá de verificação progressiva das condições estruturais da unidade escolar, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade e os parâmetros nacionais de qualidade, acessibilidade e segurança considerando, especialmente quanto a:

- I - salas adequadas ao número de estudantes;
- II - banheiros em condições adequadas, inclusive acessíveis;
- III - cozinha e refeitório compatíveis com a jornada ampliada;
- IV - Mobiliário adequado;
- V - Materiais pedagógicos, esportivos, culturais e recreativos;
- VI – Ambientes adequados para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, culturais, esportivas, recreativas, de alimentação, higiene, repouso e convivência, observadas as especificidades da Educação Infantil;
- VII - Condições sanitárias, de segurança, ventilação, iluminação e conforto;
- VIII - Transporte escolar, quando necessário;
- IX – Disponibilidade de equipe gestora, pedagógica, docente e de apoio em número suficiente e com formação adequada para o desenvolvimento das atividades da Educação Integral em Tempo Integral;
- X - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 33 A oferta de alimentação escolar em quantidade e qualidade adequadas durante toda a permanência do estudante na unidade escolar e deverá ser organizada de forma compatível com a jornada ampliada, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) as orientações do nutricionista responsável e a capacidade operacional da rede.

Art. 34 O transporte escolar deverá ser planejado conforme os horários da jornada em tempo integral, quando houver estudantes transportados, observadas as rotas, a segurança, a duração do deslocamento, a disponibilidade de veículos e a viabilidade operacional.



Art. 35 O Atendimento Educacional Especializado - AEE deverá ser compatibilizado com a jornada em tempo integral, assegurando-se acessibilidade, apoio, recursos, estratégias de inclusão e articulação entre sala comum, AEE, família e equipe pedagógica, conforme necessidade dos estudantes.

CAPITULO IX - DO PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 36 A Secretaria Municipal de Educação elaborará o Plano Municipal de Expansão da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 37 O Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes, a legislação educacional, o Plano Plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentárias e a Lei orçamentária anual vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

- I – Diagnóstico atualizado Rede Municipal de Ensino;
- II - Caracterização das unidades escolares prioritárias, do público atendido e das condições de funcionamento da oferta;
- III - Metas e estratégias para o fortalecimento das práticas pedagógicas, da gestão escolar e da aprendizagem dos estudantes;
- IV – Estratégias para fortalecimento da alimentação escolar, do transporte escolar e da acessibilidade;
- V – Planejamento para manutenção, adequação e melhoria da infraestrutura física, mobiliária e tecnológica das unidades escolares;
- VI – Ações voltadas à formação continuada dos profissionais da educação;
- VII – Ações para promoção da equidade, da inclusão, da Educação para as Relações Étnico-Raciais e do atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- VIII – Indicadores de monitoramento e avaliação da política, contemplando aspectos relacionados à frequência, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;
- IX – Planejamento da aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção e qualificação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral;
- X – Mecanismos de acompanhamento, monitoramento e prestação de contas das ações desenvolvidas;
- XI - Estratégias de articulação intersetorial;
- XII - Estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil;
- XIII – Cronograma de execução e revisão periódica das metas e ações previstas.



Parágrafo Único. O Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser revisado periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os resultados alcançados.

Art. 38 O Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

Art. 39 O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 40 O Poder Executivo poderá instituir comissão intersetorial para coordenar a implementação da Educação Integral em Tempo Integral, com a participação, conforme regulamento, de representantes da educação, assistência social, saúde, cultura, esporte, finanças, conselhos e comunidade escolar.

CAPÍTULO X - DO FINANCIAMENTO, DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CONTROLE

Art. 41 A partir do exercício de 2026, o Município observará a aplicação mínima de 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundeb, incluídas as complementações da União quando aplicáveis, para a criação de matrículas em tempo integral na educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal e da regulamentação federal vigente.

§ 1º A aplicação prevista no caput deverá observar as diretrizes pactuadas nacionalmente, especialmente a Resolução CIF nº 23/2026, a Lei Federal nº 14.113/2020, a Lei Federal nº 9.394/1996, as normas contábeis aplicáveis, os registros no SIOPE e o acompanhamento pelo CACS-FUNDEB;

§ 2º Para cumprimento da aplicação mínima, o Município definirá as prioridades de utilização dos recursos conforme seu planejamento, podendo contemplar despesas de custeio e de capital, desde que vinculadas à criação, ampliação ou viabilização de matrículas em tempo integral, exclusivamente em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 70 da LDB.

Art. 42 Considerando a existência da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e a oferta de matrículas em tempo integral na Rede Municipal de Ensino, os recursos vinculados à criação de matrículas em tempo integral poderão ser aplicados em ações destinadas à manutenção, gastos com funcionamento das unidades escolares, aquisição de



materiais, adequação de infraestrutura e serviços necessários à oferta, observadas as normas federais vigentes.

§ 1º As despesas realizadas deverão estar vinculadas à manutenção da oferta existente ou à criação e ampliação de novas matrículas em tempo integral, observada a documentação comprobatória exigida pelos órgãos de controle.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos em despesas sem nexos diretos com a manutenção, qualificação, ampliação ou expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 43 Os setores de contabilidade, finanças, planejamento, compras, engenharia e controle interno deverão apoiar a Secretaria Municipal de Educação na correta classificação orçamentária, contábil e financeira das despesas vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo Único. Os registros deverão evidenciar, quando aplicável, a fonte de recursos, a natureza da despesa, a distinção entre custeio e capital, o vínculo com o Fundeb, os códigos de acompanhamento pertinentes e as informações exigidas no SIOPE e demais sistemas oficiais

CAPÍTULO XI - DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DAS PARCERIAS

Art. 44 A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá articular-se, quando necessário, com as áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança alimentar, proteção à infância e adolescência, conselho tutelar e demais políticas públicas territoriais.

Art. 45 A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer fluxos de articulação intersetorial para acompanhamento de estudantes em situação de vulnerabilidade, infrequência, risco social, violação de direitos, necessidade de proteção ou necessidade de apoio especializado.

Art. 46 A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, instituições de ensino superior, fundações, associações, entidades culturais, esportivas, sociais e comunitárias, visando à realização de oficinas, projetos, atividades complementares e ações intersetoriais vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A execução de oficinas, projetos ou atividades por instituições parceiras não substituirá a responsabilidade pedagógica, administrativa, documental e de supervisão da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares.

§ 2º As atividades realizadas por meio de parcerias deverão estar integradas ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, à organização da jornada escolar, aos registros de



frequência, ao acompanhamento da aprendizagem, ao planejamento pedagógico e ao monitoramento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Quando houver utilização de espaços externos à unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar a compatibilidade da atividade com a jornada de Educação Integral em Tempo Integral, bem como o controle de frequência, a segurança dos estudantes, a supervisão institucional e a documentação comprobatória da atividade.

CAPÍTULO XII - DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 47 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - Coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- II - Elaborar, revisar e monitorar o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral;
- III - Definir critérios de implantação, acesso, priorização e permanência;
- IV - Orientar as unidades escolares;
- V - Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação envolvidos na Política de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- VI - Articular alimentação, transporte, infraestrutura, pessoal, AEE e políticas intersetoriais;
- VII - Planejar, formalizar, acompanhar e avaliar parcerias institucionais destinadas à realização de oficinas, projetos, atividades complementares e ações intersetoriais vinculadas à Educação Integral em Tempo Integral, observada a legislação aplicável;
- VIII - Organizar registros e documentação;
- IX - Monitorar a execução física, pedagógica e financeira;
- X - Prestar informações ao CACS-FUNDEB, controle interno, conselho de educação competente e órgãos de controle;
- XI - Adotar providências para o correto registro no Censo Escolar, SIMEC, SIOPE e demais sistemas oficiais;
- XII - Expedir orientações complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 48 Compete às unidades escolares contempladas:

- I – Revisar ou adequar a Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II - Organizar a rotina diária da jornada;
- III – Registrar frequência, atividades e acompanhamento dos estudantes;
- IV - Acompanhar aprendizagem, desenvolvimento, participação e permanência;
- V - Comunicar à Secretaria Municipal de Educação dificuldades de infraestrutura, alimentação, transporte, pessoal, inclusão ou segurança;
- VI - Manter documentação pedagógica e administrativa da oferta;
- VII - Promover diálogo com as famílias e a comunidade escolar.



Art. 49 Compete aos setores de contabilidade, finanças, compras, engenharia e controle interno, conforme suas atribuições:

- I - Apoiar a classificação correta das despesas;
- II - Acompanhar a aplicação dos recursos;
- III - Organizar registros para o SIOPE e sistemas contábeis;
- IV - Evitar duplicidade de comprovação entre diferentes regimes de recursos;
- V - Orientar a segregação de fontes, códigos e despesas;
- VI - Manter documentação contábil, financeira e técnica disponível para fiscalização;
- VII - Emitir manifestações técnicas quando necessárias à regularidade da execução.

Art. 50 Compete ao CACS-FUNDEB acompanhar a aplicação dos recursos do Fundeb vinculados à criação de matrículas em tempo integral, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da atuação do controle interno, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 51 A Secretaria Municipal de Educação instituirá rotina de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 52 O monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Número de matrículas em tempo integral;
- II- unidades escolares atendidas;
- III- indicadores de acesso, permanência, infrequência, evasão e abandono, aprendizagem e fluxo escolar;
- IV- Frequência dos estudantes;
- V - Aprendizagem e desenvolvimento integral;
- VI - Indicadores relacionados à alfabetização, incluindo, conforme os instrumentos da Rede Municipal, fluência em leitura oral e proficiência em escrita e matemática;
- VII - Atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;
- VIII- relatórios de execução física e financeira;
- IX - Registros no Censo Escolar, SIMEC, SIOPE e demais sistemas oficiais;
- X - Participação das famílias e da comunidade escolar.

Art. 53 A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, que poderá ser apresentado ao CACS-FUNDEB, ao controle interno, ao Conselho Municipal de Educação, e ao Chefe do Poder Executivo, indicando ainda medidas corretivas e plano de melhoria.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 54 A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e demais normativas vigentes do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação.

Art. 55 A manutenção, consolidação e qualificação da Educação Integral em Tempo Integral observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo da obrigação constitucional e regulamentar de planejar e aplicar os recursos vinculados à criação de matrículas em tempo integral na educação básica.

Art. 56 A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir portarias, instruções normativas, notas técnicas, orientações complementares ou planos operacionais para regulamentar:

- I - Matriz de organização da jornada;
- II - Critérios de acesso, priorização e permanência;
- III - Plano de desenvolvimento e qualificação da oferta por escola;
- IV - Rotina de registros pedagógicos e administrativos;
- V - Instrumentos de monitoramento;
- VI - Orientações às unidades escolares;
- VII - Adequações ao Censo Escolar, SIMEC, SIOPE e demais sistemas oficiais;
- VIII - Cronograma de monitoramento, qualificação e aperfeiçoamento contínuo da política

Art. 57 Os casos omissos nesta Lei serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, em regime de colaboração com as equipes gestoras das unidades escolares.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 26 de outubro de 2026

Assinado de forma
digital por
ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:14193132587
ANTONIO KLEBER
RIBEIRO:14193132
587

ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL